



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002699/2025-17

Tipo de Processo: Finalístico: Normatização - Resolução

Assunto: Novo regulamento eleitoral unificado

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 173/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** em sua 8ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se faz necessário a CEF firmar entendimento sobre a interpretação e aplicação do art. 119 da Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e estabelecer orientações às Comissões Eleitorais Regionais acerca da realização de atos de campanha eleitoral em dependências do Sistema Confea/Crea e da Administração Pública.

Considerando a necessidade de assegurar a uniformidade de interpretação e aplicação das normas eleitorais pelas Comissões Eleitorais Regionais;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia entre candidatos, segurança jurídica e liberdade de manifestação do pensamento, que orientam o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que o art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 tem por finalidade impedir a utilização indevida da estrutura administrativa, de bens, recursos e serviços públicos ou institucionais em benefício de candidaturas;

Considerando que o parágrafo único do art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 expressamente dispõe que o acesso das pessoas candidatas às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, às inspetorias e escritórios de representação, bem como a órgãos da administração direta e a entes da administração indireta, ainda que com abordagem de profissionais, não caracteriza, por si só, infração eleitoral;

Considerando que a mera presença ou circulação de candidatos em órgãos públicos ou unidades integrantes do Sistema Confea/Crea não configura ilícito eleitoral, devendo eventual irregularidade ser aferida a partir das circunstâncias concretas de cada caso;

Considerando que o direito de acesso não se confunde com autorização para utilização da estrutura institucional, de bens públicos, de canais oficiais de comunicação, de recursos materiais ou de pessoal administrativo em benefício de candidatura;

Considerando que a divulgação de agendas, visitas institucionais e encontros realizados por candidatos constitui prática legítima de campanha eleitoral, desde que não implique utilização indevida de bens, serviços, recursos ou canais institucionais para promoção eleitoral;

Considerando que a vedação prevista no art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 recai sobre o desvirtuamento da finalidade dos bens e estruturas institucionais ou públicas, quando utilizado para conferir vantagem eleitoral indevida ou tratamento privilegiado a determinada candidatura;

Considerando que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de posicionamento político, direitos que também se estendem aos empregados do Sistema Confea/Crea, servidores públicos e ocupantes de cargos ou funções públicas;

Considerando que a declaração voluntária de apoio ou preferência por candidatura, quando realizada de forma livre e espontânea, não configura infração eleitoral, ressalvadas as hipóteses de utilização indevida da estrutura institucional ou de abuso de poder;

DELIBEROU:

Firmar o seguinte entendimento:

O art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 deve ser interpretado no sentido de vedar o desvirtuamento de bens móveis ou imóveis, recursos materiais, canais institucionais, serviços administrativos e pessoal vinculado ao Sistema Confea/Crea, bem como de estruturas da administração pública direta e indireta, em benefício de candidaturas, quando configurado favorecimento eleitoral indevido ou comprometimento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

O acesso de pessoas candidatas às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, às inspetorias e escritórios de representação, bem como a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, ainda que com abordagem de profissionais, não caracteriza, por si só, infração eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 119 da Resolução nº 1.150/2025.

A licitude do acesso não afasta a possibilidade de apuração de eventual conduta vedada, abuso de poder político ou utilização indevida da estrutura institucional, conforme as circunstâncias concretas verificadas em cada caso.

É permitida a divulgação, por candidatos, de agendas, visitas, encontros e atividades realizadas em órgãos públicos ou em unidades integrantes do Sistema Confea/Crea, desde que a divulgação ocorra por meios próprios de campanha e não envolva a utilização de bens, recursos, serviços ou canais institucionais para promoção eleitoral.

É vedada a realização de eventos de campanha eleitoral no interior da estrutura institucional quando caracterizada a utilização do ambiente, de recursos administrativos ou de canais oficiais para promoção de candidatura, pedido de votos ou favorecimento eleitoral.

A caracterização da infração eleitoral dependerá da análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente quanto à existência de utilização indevida da estrutura institucional ou de prejuízo à isonomia entre os candidatos.

Em observância aos direitos fundamentais de liberdade de expressão, liberdade de manifestação do pensamento e participação política, é lícita a declaração voluntária de apoio ou preferência por candidatura por qualquer pessoa, inclusive empregados do Sistema Confea/Crea, servidores públicos e ocupantes de cargos ou funções públicas.

A manifestação de apoio prevista no caput não poderá envolver o uso de recursos institucionais, coação, constrangimento, desvio funcional ou qualquer forma de utilização da estrutura administrativa em benefício eleitoral.

As Comissões Eleitorais Regionais deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta deliberação na apreciação de representações, denúncias, consultas e demais procedimentos relacionados à aplicação do art. 119 da Resolução nº 1.150/2025.

Esta deliberação possui caráter interpretativo e orientador, aplicando-se

imediatamente aos processos em tramitação, por não instituir novas vedações ou restrições, limitando-se a explicitar o alcance das normas já previstas na Resolução nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 24 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 24/06/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 24/06/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 24/06/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 24/06/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1593711** e o código CRC **89607CC1**.